



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1050718-82.2024.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**  
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCIO FERRAZ NUNES**

Vistos,

**Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro** ingressou com ação Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** alegando em resumo, a ilegalidade da Resolução SEDUC/SSP nº 1 de 20/06/2024, que regulamenta o Programa de Educação Cívico- Militar, trazido pela Lei Complementar Estadual 1.398/2024.

Alegam a Defensoria Pública e Ministério Público de São Paulo a ilegalidade do normativo em tela, pelos seguintes aspectos:

(1) regrou o modo pelo qual se dará a participação da comunidade escolar na decisão pela adesão ou não ao Programa Cívico-Militar, aspecto essencial à gestão democrática do ensino, matéria que é de reserva de lei em sentido estrito e que ainda não foi editada pelo Estado de São Paulo, consoante o disposto no artigo 14 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e no artigo 9º da Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

(2) violou prerrogativa do Conselho de Escola quanto à deliberação sobre diretrizes e metas da unidade escolar, alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica, programas visando à integração escola-família-comunidade e a criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola, nos termos do artigo 95, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 444/1985, considerando que os artigos 5º a 12 da Resolução impugnada transferiram para o diretor da escola e para a comunidade escolar, sem qualquer menção ao Conselho de Escola, a decisão pela adesão ao Programa;

(3) o artigo 11, § 1º, da Resolução, excluiu os estudantes com até dezesseis anos de idade incompletos do processo de consulta pública e votação quanto à conversão em escola cívico-militar sem qualquer justificativa, universo de crianças e adolescentes que constitui a maioria esmagadora de estudantes que serão obrigados a frequentar a escola cívico-militar em se optando pelo Programa;

(4) inseriu conteúdo programático a ser ministrado por militares aos alunos, sem aprovação do Conselho Estadual de Educação e que não está incluído na Base Nacional Comum Curricular ou no Currículo Paulista, como constou do artigo 20 da Resolução vergastada;


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

(5) transferiu o ensino de parte do conteúdo curricular relacionado aos processos históricos, políticos, sociais e econômicos de formação das democracias liberais, inclusive da própria República Federativa do Brasil, atribuição e competência privativa de professores, a militares da reserva, consoante o disposto no artigo 19 e 20, inciso IV, da Resolução, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei 9.394/96;

(6) usurpou a competência do Conselho Estadual de Educação de decidir sobre o conteúdo a ser ensinado nas escolas da rede paulista, contrariando o disposto nos artigos 9º, §1º, 26, §10, e 35-A, todos da LDB, e artigo 2º, inciso XV, da Lei Estadual 9.865/1967, contrariando a Deliberação 77/2008 do próprio Conselho Estadual de Educação;

(7) descumpriu diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação ao adotar método não planejado (ensino cívico-militar) como prática pedagógica voltada ao aprimoramento do ensino e da convivência escolar sem que tenha, antes, consolidado as diretrizes dos planos concebidas para esses objetivos, em tentativa de substituí-los sem respaldo legal.

Conquanto o que se pretenda, de forma direta, seja de declaração de ilegalidade do normativo infra-legal, como já dito, a Resolução SEDUC/SSP nº 1 de 20/06/2024, em verdade, indiretamente, o que se extrai do próprio pedido, é que os representantes-autores postulam pelo expurgo completo da resolução em questão do sistema jurídico, **"assim como todos os atos administrativos dela decorrentes"**, bem como **"seja a Secretaria Estadual de Educação proibida de editar novos atos normativos voltados a identificar escolas, consultar a comunidade escolar, nomear militares para atuarem em unidades escolares ou indicar escolas da rede paulista do ensino para a conversão ao modelo cívico-militar previsto na Resolução referida e na Lei Complementar Estadual 1.398/2024"** (fls. 89).

Além disso, dos pedidos assinalados, bem como da fundamentação trazidas com a inicial, é possível perceber que o que se pretende, no fim, é o questionamento da própria Lei Complementar Estadual 1.398/2024, em vista de regra de competência legislativa constitucional e violação de outros diplomas legais inferiores, como a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e a Lei Complementar Estadual 444/1985.

É o que se extrai das seguintes passagens:

**"Estamos diante, assim, de verdadeiro projeto de ensino, com características e fundamentos próprios, em vias de ser introduzido pelo Estado de São Paulo na rede pública, cercado, para dizer o mínimo, de controvérsias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e validade, diante da forma pela qual a Resolução SEDUC/SSP nº 1, de 20/06/2024 regrou aspectos relacionados à gestão democrática do ensino, à correspondência dos ensinamentos a serem ministrados com a Base Nacional Comum Curricular, sua parte diversificada e o Currículo Paulista, além de evidentes conflitos com outros diplomas normativos próprios do Direito à Educação, notadamente a Lei 9.394/1996, Lei 13.005/2014, Lei Estadual 16.279/2016, Lei Complementar nº 444/1985 e Lei Estadual 9.865/1967, como será explicitado a seguir.**

**É preciso enfatizar, por fim, que a conversão de escolas para o modelo cívico-militar não consta dos planos decenais nacional ou estadual de educação como diretriz, meta ou estratégia de melhoria da qualidade do ensino, tratando-se de iniciativa desvinculada do indispensável planejamento de prioridades e ações articuladas dos entes federados em políticas educacionais. O lançamento de novo modelo de ensino na rede paulista, o modelo cívico-militar, nessas circunstâncias, impactará nas despesas que vêm sendo realizadas, já de modo insuficiente, para o atendimento das metas e estratégias efetivamente previstas nos planos decenais, de modo a enfraquecer ainda mais a continuidade de tais ações, com o consequente**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

**descumprimento de metas e estratégias que são previstas em leis com assento constitucional – artigo 214.”** (fls. 10/11).

Ainda:

*A Lei Complementar Estadual 1.398/2024 tratou do Programa Escola Cívico-Militar, e não de gestão democrática do ensino, razão pela qual não tem o condão de satisfazer a exigência constitucional e legal de lei específica ao indispensável regramento do princípio da gestão democrática do ensino, não constituindo, portanto, substrato válido à produção de atos administrativos que regulam esse assunto.*

*Basta verificar para confirmar essa assertiva que o art. 8º, inciso I7, da lei complementar, não cuidou propriamente de normas de gestão democrática do ensino, limitando-se a estabelecer mera consulta pública para a implementação de um programa educacional específico, sem aplicabilidade para outras esferas de deliberação atinentes à participação da comunidade escolar.*

*A falta de legislação específica no âmbito do Estado de São Paulo sobre a gestão democrática do ensino não só contrária a legislação federal citada, mas inviabiliza por completo a etapa antecedente à implementação do Programa Escola Cívico-Militar, dado que o procedimento de participação, debates e decisão que possibilitaria, legitimamente, a formação da vontade da comunidade escolar, expressando de maneira democrática a conveniência ou não de adesão a propostas governamentais, ainda não tem previsão formal e solene quanto ao seu adequado funcionamento à minguada da lei específica.*

Buscam os autores, portanto, o evidente esvaziamento regulamentar que impede a própria execução do programa implementado e, ao cabo, da própria Lei Complementar Estadual 1.398/2024, em clara distorção do sistema legal vigente, vêz que ao Juízo de Primeiro grau não é dado extirpar do ordenamento jurídico Lei em sentido estrito, quer seja Municipal, Estadual ou Federal, ordinária ou complementar. Tampouco os representantes autores tem legitimidade para propor ação que tenha o escopo em questão.

E, por fim, vejamos o que diz o artigo 5º da Lei Complementar Estadual 1.398/2024.

**Artigo 5º - Cabe à Secretaria da Educação e às secretarias municipais de educação, respeitado o âmbito de suas competências:**

**I - a seleção das instituições de ensino que participarão do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;**

**II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;**

**III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;**

**IV - a prestação de apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;**

**V - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;**

**VI - a definição de metodologia de monitoramento e avaliação para as**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020**

*escolas participantes do Programa;*

*VII - a realização de processo seletivo dos policiais militares da reserva que atuarão no Programa como monitores, nos termos do regulamento, ouvida a Secretaria da Segurança Pública;*

*VIII - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;*

*IX - a definição das diretrizes pedagógicas, o acompanhamento, gerenciamento e a orientação das instituições educacionais envolvidas;*

*X - a decisão quanto ao desligamento dos integrantes do Programa que prestam serviços nas Escolas Cívico-Militares;*

*XI - a aquisição dos uniformes para os profissionais e estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.*

Percebe-se da passagem transcrita, portanto, que, a atividade regulamentar, foi, ao menos numa análise primeira, exercida em vista da própria outorga legal, ocupando pois, o espaço que lhe foi concedido pelo diploma normativo hierarquicamente superior.

Assim, tendo em conta o escopo da presente, a ilegitimidade dos representantes autores para o propósito indiretamente manifestado, mas inafastável do acolhimento eventual do pedido formulado, bem como da ausência de competência do juízo de primeira grau para a análise da questão, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos moldes do disposto no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e condenação em honorários.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**